



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 265-94.
2016.6.13.0155 – CLASSE 6 – CHÁCARA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Paulo César Fernandes

Advogados: Tiago Gaudereto Stringheta – OAB: 106373/MG e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos”. Precedentes.

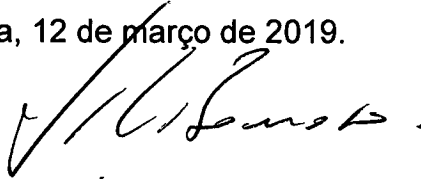
3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Roberto Barroso', written over a horizontal line.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Paulo César Fernandes contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão agrava foi assim ementada (fl. 180):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 28 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, que tem por objeto acórdão regional que deu provimento a recurso eleitoral para julgar procedente representação por doação acima do limite legal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a apresentação de declaração de imposto de renda pelo doador, ainda que isento, impossibilita a aplicação do teto de isenção do imposto de renda como parâmetro de cálculo da doação. Precedentes.

3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

5. Agravo a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega que: (i) a hipótese dos autos não se subsume ao teor das Súmulas nºs 30 e 28 do TSE, uma vez que o julgado invocado na decisão agravada deve ser revisto pelo Plenário deste Tribunal, pois não se coaduna com os princípios constitucionais; (ii) por força de isonomia, revela-se razoável estabelecer, como base de cálculo para a aferição de possível excesso na doação, o limite de 10% do valor máximo previsto para a isenção no exercício de 2015; (iii) considerando a existência de isenção de imposto de renda para a pessoa física, o limite de doação em campanhas eleitorais deve ser, necessariamente, o da isenção fiscal para

todos; e **(iv)** embora tenha apresentado a declaração de imposto de renda, a doação deveria ser considerada regular, haja vista que inferior aos 10% do limite legal de isenção referente ao ano de 2015, que foi de R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Reafirma, ainda, violação aos arts. 11 e 489 do CPC e arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988.

3. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 197-199/v.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(i)** inexistência de omissão no acórdão regional que possa causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado; **(ii)** aplicação da Súmula nº 30/TSE, tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, quanto à impossibilidade de aplicação do teto de isenção do imposto de renda como parâmetro de cálculo da doação aos doadores que tenham apresentado a declaração de imposto de renda, ainda que isentos; e **(iii)** incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados.

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. No agravo interno, a parte defende que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – no sentido de que o teto de isenção de imposto

de renda somente é utilizado como parâmetro, para fins de aferição do cálculo de doação eleitoral, nas hipóteses em que o doador não tenha apresentado a declaração anual de rendimentos – viola o princípio da isonomia. Ocorre que essa é a jurisprudência pacífica deste Tribunal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: o AgR-REspe nº 30-72/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.6.2018; o AgR-AI nº 32-03/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.12.2017; o AgR-AI nº 31-09/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 12.9.2017; e o AgR-AI nº 9-33/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.5.2018, cuja ementa ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) 'não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos' (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); ii) 'os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais' (AgR-REspe nº 166-28/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015); e iii) 'a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral', e que iv) 'a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura' (AgR-REspe nº 1717-35/SP, da minha relatoria, DJe de 9.5.2017), e aplicada a Súmula nº 28/TSE em relação às ementas colacionadas.

Do agravo regimental

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para

doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral.

(...)

Conclusão

Agravo regimental não provido.

4. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Com efeito, o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997¹ estabelece, para as doações eleitorais por pessoas físicas, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No caso de não apresentação da declaração anual, adota-se, como parâmetro para esse limite, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda. Uma vez efetivamente declarados os rendimentos auferidos, no entanto, não há o que presumir, tendo em vista que a Justiça Eleitoral tem acesso ao real valor dos rendimentos brutos – parâmetro fixado pelo legislador como limite para doações. Não se trata, portanto, de violação ao princípio da isonomia, mas de mera aplicação da norma à hipótese.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 265-94.2016.6.13.0155/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Paulo César Fernandes (Advogados: Tiago Gaudereto Stringheta – OAB: 106373/MG e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.